

aprove
de 08/08/16

FOLHA Nº 001
DATA 06/06/2016
RUBRICA Julio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 1048/2016

2016

Interessado: INTERESSADO: VEREADOR ANTONIO JUNCA BRAGATO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 092/2016

Assunto: ASSUNTO: GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIENCIA, QUE NECESSITE DE CADEIRAS DE RODAS, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E ENTRETENIMENTOS ORGANIZADOS POR PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de

junho do ano de 2016

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Julio



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

*Lei Promulgada
6.341 de 06/06/2016*

*Colatina, de
27/06/16*

PROJETO DE LEI Nº 092 /2016

GARANTE A TODO PORTADOR DE DEFICIENCIA, QUE NECESSITE DE CADEIRA DE RODAS, A GRATUIDADE DO INGRESSO PARA SEU RESPECTIVO ACOMPANHANTE EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE ENTRETENIMENTO ORGANIZADOS POR PESSOAS PUBLICAS OU PRIVADAS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE COLATINA, NOS TERMOS EM QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

ARTIGO 1º - Fica garantido, no município de Colatina, a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas para sua locomoção, gratuidade de ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e de entretenimento organizado por pessoas publicas ou privadas, nos termos desta lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	
PROTOCOLO	
Nº <u>1048</u>	Data <u>06 / 06 / 2016</u>
<u>Felic</u>	
Funcionário	

ARTIGO 2º - Os organizadores dos eventos a que alude esta lei deverão afixar cartaz indicado o numero desta lei e a redação constante da mesma, em todas as entradas dos eventos realizados a partir de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei;

ARTIGO 3º - O descumprimento desta lei sujeita ao infrator multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

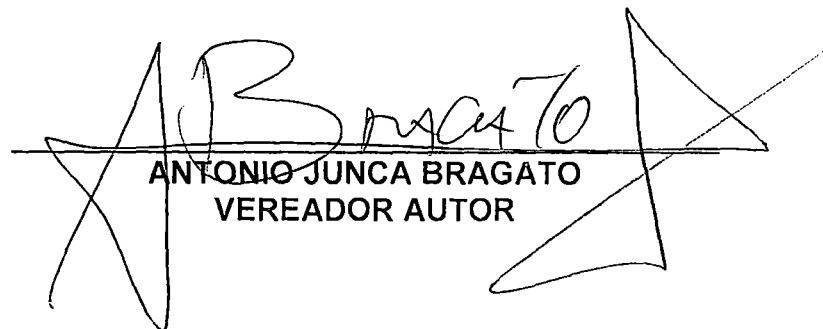
Paragrafo Único – Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

ARTIGO 4º - Esta lei entra em vigor em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões

Colatina 01, de Junho de 2016


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

06/06/2016


PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 09/06/2016


PRESIDENTE

Aprovado em primeira discussão,
por maioria dos vereadores

Sala das Sessões, 20/06/2016


PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por maioria dos vereadores

Sala das Sessões, 27/06/2016


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004
DATA 06/06/2016
RUBRICA Mello

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende garantir a todo o portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

Trata-se de garantir a essa parcela da população um tratamento diferenciado em razão as situações de desigualdade material em que se encontram.

Não se trata de benefício ou privilegio, trata-se de dar cumprimento a garantia constitucional inserta no art. 5º, caput, da CRFB/1988.

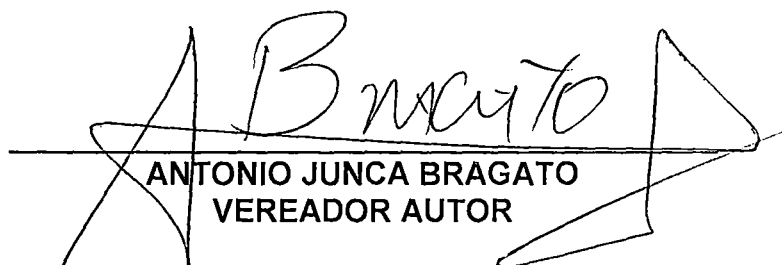
Desse modo, é essencial que se assegure tratamento diferenciado para garantir aos cadeirantes o direito fundamental ao lazer, à cultura e a felicidade.

Em relação a competência legislativa sobre o tema, é garantido ao Município pela interpretação sistemática da Constituição Federal, em especial pelos artigos 23, 24 e 30 da Lex Fundamentais.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões

Colatina 01, de Junho de 2016


ANTONIO JUNCA BRAGATO
VEREADOR AUTOR



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 092/2016, de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que “Garante a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e entretenimentos organizados por pessoas públicas ou privados no âmbito do Município de Colatina.”.

A proposição foi protocolizada no dia 06/06/2016 veio a esta Comissão no dia 09/06/2016 para análise.

Este é o Relatório.

Trata-se de projeto de lei que institui no Município de Colatina que todo o portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas tenha o direito da gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

A competência do Município acha-se amparado pelos art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

A Constituição em seu art. 6º diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente.

Assim, é dever desta augusta casa proporcionar a população portadora de deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos, fazendo cumprir assim os mandamentos do art. 1º, inciso III, art. 5º, 6º, 215 2 217, todos da Constituição da República.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2015**.

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2016.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo


OLMIR F. DE ARAUJO CASTIGLIONI
PRESIDENTE


ELIESIO BRAZ BOLZANI
VICE PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
MEMBRO

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR MATARICA DEB APROVADO
SALA DAS SESSÕES, 27/06/2016
PRESIDENTE

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO,
POR MATARICA DEB APROVADO
SALA DAS SESSÕES, 20/06/2016
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DOS DIREITOS DO HOMEM E DA MULHER.

PROJETO DE LEI Nº 092/2016, de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que “Garante a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e entretenimentos organizados por pessoas públicas ou privados no âmbito do Município de Colatina.”.

A proposição foi protocolizada no dia 06/06/2016 veio a esta Comissão no dia 09/06/2016 para análise.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei em análise objetiva instituir no Município de Colatina que todo o portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas tenha o direito da gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

Trata-se de uma forma de garantir um tratamento diferenciado em razão das situações de desigualdade material em que se encontram. É dever do Estado garantir direitos, todavia, os deficientes físicos para poderem exercerem estes direitos se encontram em situação absurda, pois se um deficiente que necessita de acompanhante pretender ir ao cinema por exemplo, terá que pagar sua entrada e de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o acesso e cultura dos deficientes mais necessitados.

A Constituição em seu art. 6º diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente.

Cabe ainda ressaltar que o deficiente é pessoa que já tem reduzida por problemas próprios suas opções de diversão, e por motivos sociais de acesso a cultura, educação, transporte, etc., como já afirmado. Assim, é dever desta augusta casa proporcionar a população portadora de deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos acima epigrafados, fazendo cumprir assim os mandamentos do art. 1º, inciso III, art. 5º, 6º, 215 2 217, todos da Constituição da República.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo


POSTO ISTO, esta Comissão é pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2015.


Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2016.

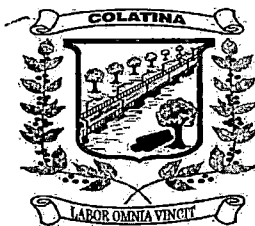

SÉRGIO MENEQUELLI
PRESIDENTE


JOAO BRAS MATIAS GOUVEA
VICE-PRESIDENTE

RENZO DE VASCONCELOS
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 20/06/2016

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 21/06/2016

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 092/2016, de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que “Garante a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e entretenimentos organizados por pessoas públicas ou privados no âmbito do Município de Colatina.”.

A proposição foi protocolizada no dia 06/06/2016 veio a esta Comissão no dia 09/06/2016 para análise.

Este é o Relatório.

Trata-se de projeto de lei que institui no Município de Colatina que todo o portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas tenha o direito da gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

Nos termos do Parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Nobre Edil, o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente pelos art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, ressaltando que tal matéria não se encontra no rol do art. 77, § 1º da referida Lei, podendo, assim, ser de autoria do nobre Edil.

Assim, é dever desta augusta casa proporcionar a população portadora de deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos, fazendo cumprir assim os mandamentos do art. 1º, inciso III, art. 5º, 6º, 215 2 217, todos da Constituição da República.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2015**.

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2016.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


JOÃO BRAS MATIAS GOUVEIA
VICE-PRESIDENTE

MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 20/06/2016

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 21/06/2016

PRESIDENTE



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 092/2016, de autoria do Vereador Antonio Junca Bragato que “Garante a todo portador de deficiência, que necessite de cadeira de rodas, a gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante em eventos culturais, esportivos e entretenimentos organizados por pessoas públicas ou privados no âmbito do Município de Colatina.”.

A proposição foi protocolizada no dia 06/06/2016 veio a esta Comissão no dia 09/06/2016 para análise.

Este é o Relatório.

Trata-se de projeto de lei em análise objetiva instituir no Município de Colatina que todo o portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas tenha o direito da gratuidade de ingresso para seu acompanhante.

Visa garantir um tratamento diferenciado em razão das situações de desigualdade material em que se encontram. É dever do Estado garantir direitos, todavia, os deficientes físicos para poderem exercerem estes direitos se encontram em situação absurda, pois se um deficiente que necessita de acompanhante pretender ir ao cinema por exemplo, terá que pagar sua entrada e de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o acesso e cultura dos deficientes mais necessitados.

Em atenção a Constituição no seu art. 6º diz que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente.

POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2015**.

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2016.


JUAREZ VEIRA DE PAULA
Presidente


MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente


SÉRGIO MENEGUELLI
Membro

Aprovado em primeira discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 20/06/2016

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 21/06/2016

PRESIDENTE